

LEI MUNICIPAL Nº. 0175/1997.

**“CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O SR. VANER MECCHI, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, como entidade autárquica, com personalidade Jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta Lei e da legislação e ela pertinente.

Art. 2º - O SAAE exercera a sua ação no Município de Apiacás, Estado de Mato Grosso, competindo-lhe:

I – Estudar, projetar executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água e esgoto sanitário do Município;

II – Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;

III – Executar os serviços relativos à conta e consumo;

IV – Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

V – Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos para o aperfeiçoamento de seus serviços;

VI – Manter intercambio com entidades relacionadas com o cargo do saneamento;

VII – Promover atividades voltadas para apresentação do meio-ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do Município, nos limites previstos nesta Lei;

VIII – Implementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água-esgoto-módulo sanitário;

IX – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

X – Promover articulação com outros setores para o exercício de política das águas publicas no Município na forma disposta em regulamento.

Art. 3º - O SAAE – deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas: Municipal, Estadual e Nacional do Meio Ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do Setor, em especial para:

- a) – auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;
- b) – participar das discussões que visam a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- c) – colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para a implantação nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;
- d) – colaborar com órgãos e entidades dos sistemas: municipal, estadual e nacional do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando à tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;
- e) – sempre que possível, participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- f) – cooperar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, no sentido da realização e atualização permanente do inventário ecológico do Município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental.

Art. 4º - O SAAE deverá integrar o sistema Municipal de saúde pública, objetivando sua cooperação na idealização de ações para o controle dos vetores de doenças transmissíveis particularmente daqueles ligados ao manuseio e destinação do lixo e aos relacionados à existência de água superficiais estagnadas em situação natural ou artificial e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das demais atividades de saúde pública.

Art. 5º - O SAAE terá a seguinte estrutura orgânica:

- I – Diretoria – DR;
- II – Divisão Administrativa (DA);
- III – Divisão Técnica (DT).

Art. 6º - O SAAE será administrado por um Diretor, com experiência na área de saneamento, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, ouvindo o Conselho Municipal

de Saneamento ou Órgão equivalente, quando este vier a existir no âmbito do Município.

Parágrafo Primeiro – O Diretor do SAAE será nomeado em comissão para o cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Segundo – O Diretor da SAAE poderá ser escolhido dentre os servidores de seu quadro próprio, e da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio para a administração do SAAE, com uma organização especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Nacional de Saúde, e nesta hipótese caberá a esta, a nomeação do Diretor da Autarquia, conforme disposto no Art. 6º e seus parágrafos, escolhidos dentre os seus servidores ou dentre os servidores do SAAE.

Art. 8º - O SAAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipal, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativo e gerencial.

Parágrafo Primeiro – Mediante devido exame das necessidades do SAAE e através de instrumentos legais, a serem firmados com outros prestadores de serviço de saneamento, o SAAE poderá vir a usar recursos humanos e materiais destes, bem como cede-los; e devera promover e assegurar mecanismos para cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se uma permanente troca de serviços devidamente remunerada com base em instrumentação legal, sem prejuízos à implementação dos seus programas, para consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

Parágrafo Segundo - Fica a Diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Os orçamentos anuais e plurianuais sintéticos e analíticos do SAAE comporão o orçamento geral do Município.

Parágrafo Único - O SAAE terá plano de contas destacado, específico em suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 10º - O SAAE tem quadro próprio e servidores, os quais são submetidos no Regime Jurídico Único adotado na legislação municipal pertinente e que correspondem ao cargo definido no anexo dessa Lei.

Parágrafo Único - Compete a administração do SAAE admitir , movimentar e dispensar os seus servidores de acordo com as normas próprias e a Legislação aplicável

Art. 11º - O patrimônio inicial do SAAE será instituído de todos os bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinado, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

Art. 12º - O SAAE para seu funcionamento, contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados no município e provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos suplementares;

II – subvenções municipais;

III – do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrente diretamente dos serviços de água e esgoto; conservação de hidrômetros, serviço referente a ligação de água e esgoto, prolongamento de rede e outras obras por conta de terceiros; alienações, etc.

IV – taxas de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com o serviço de água e esgoto.

V – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo governo federal, estadual ou municipal, ou por organismos de cooperação internacional.

VI – taxas de contribuições para melhorias e implantação de obras novas;

VII – produtos de caução ou depósito resultantes de inadimplementos contratuais.

VIII – doações, legados e outras rendas;

IX - do produto de juros e correção monetária incidentes sobre depósitos bancários e aplicações sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais.

Parágrafo Único - Fica a diretoria da Autarquia autorizada a aplicar no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

Art. 13º - Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo parecer de entidades especializadas em engenharia sanitária, quando for o caso.

Art. 14º - Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os plenos trabalhos aprovados.

Art. 15º - O SAAE deverá promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho das relações públicas com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 16º - O SAAE deverá promover ações objetivando a implantação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 17º - Serão obrigatórias as ligações nos prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existem as respectivas redes públicas.

Parágrafo Único - ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento e outros previstos em regulamento.

Art. 18º - Os proprietários de terrenos situados nos logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgoto sanitário estarão sujeitos aos pagamentos das taxas e tarifas conforme disposição a ser fixada.

Art. 19º - A classificação dos serviços prestados, as taxas, tarifas e remunerações respectivas, e as condições para sua utilização, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os valores das taxas, tarifas, remunerações previstas neste artigo serão reajustadas periodicamente em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a assegurar sua auto-suficiência econômico-financeira.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de existência de convênios de assistência técnico-administrativa com a Fundação Nacional de Saúde, caberá à mesma a definição dos reajustes supra citados.

Art. 20º - É vedada ao SAAE qualquer isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 21º - O Chefe do Executivo Municipal expedirá decretos necessários à completa regularização da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - a regularização de que trata este artigo compreenderá o Regulamento, o Regimento Interno e o Quadro de Servidores, com sua lotação quantitativa e suas respectivas atribuições e o Plano de Cargos e Salários do SAAE.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 22º - Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e esgoto anteriores à criação desta autarquia, serão inscritos como receita da mesma, e cobrados de acordo com o sistema previsto no Regulamento próprio.

Art. 23º - Até a data de vigência da presente Lei, todos os encargos e despesas gerados a partir de 20/03/97, para funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da população do Município, ficam ratificados e a Diretoria da Autarquia fica autorizada a efetuar pagamento, mediante levantamento próprio e adequado de acordo com as suas disponibilidade financeiras e orçamentárias.

Paço Municipal, em Apicás, em 31 de Março de 1997.

VANER MECCHI
Prefeito Municipal